



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21.10.14

ITEM Nº 074

TC-001829/026/12

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha (m): TC-001829/126/12 e Expediente(s): TC-000904/009/13, TC-001949/009/13, TC-001955/009/13, TC-001998/009/13, TC-002032/009/13, TC-003358/026/13, TC-028977/026/13, TC-031173/026/13, TC-000086/009/14, TC-004013/026/14, TC-004036/026/14, TC-006238/026/14, TC-014079/026/14, TC-016026/026/14, TC-012724/026/14, TC-026531/026/14 e TC-031754/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

- Aplicação total no ensino:	25,69% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,53% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	97,74%
- Despesas com saúde:	28,81% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,84% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	48,60% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	falta de recolhimento ao RPPS ensejando parcelamento da dívida
- Precatórios:	regular
- Déficit da execução orçamentária:	0,90% - R\$ 1.874.832,11
- Déficit financeiro	R\$ 10.897.310,68
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	relevados
- Despesas com publicidade:	irregular

Em exame as contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de TATUÍ cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/9.

No relatório de fls. 16/48, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Não edição do Plano de Saneamento Básico; não edição do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos; não edição do Plano de Mobilidade Urbana.

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Não criado o Serviço de Informação ao Cidadão; não divulgação dos repasses a entidade do 3º Setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit Orçamentário sem lastro financeiro; remanejamento, transposição e transferência sem autorização legislativa.

B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- Aumento do Déficit Financeiro.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Falhas na inscrição e cobrança de débitos de agente político.

B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Recursos obtidos com alienação de ativos gasto com finalidade diversa; recursos vinculados a Convênio gastos com folha de pagamento.

B.3.1 - ENSINO:

- Aplicação insuficiente do FUNDEB.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Atrasos nos recolhimentos das contribuições à Previdência Própria, ensejando parcelamento.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Não apresentadas as declarações de bens pelos agentes políticos.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE / B.5.3.c Despesa sem prévio empenho:

- Despesa sem prévio empenho.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Não realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- Classificação imprópria da modalidade de licitação.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências nos dados informados ao sistema AudeSP.

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES – D.4.4 Expediente TC – 904/009/13; D.4.5 Expediente TC – 1949/009/13; D.4.6 Expediente TC – 1998/009/13; D.4.7 Expediente TC – 2032/009/13:

- Presença de protocolados que denotam irregularidades.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inobservância às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

– Gastos acima da média do triênio anterior; classificação contábil imprópria de tais despesas.

E.3 - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

– Empenhamento superior ao duodécimo legalmente autorizado.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, observa-se que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a tão somente 25,69% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que foram realizados investimentos que representaram 97,74% das verbas do FUNDEB; destinando-se 61,53% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		138.648.268,65	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		138.648.268,65	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		19.564.069,66	
Transferências recebidas		41.321.027,80	
Receitas de aplicações financeiras		36.901,94	
(+/-) Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		41.357.929,74	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		26.380.464,25	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(934.146,32)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		25.446.317,93	61,53%
Demais Despesas		14.977.465,49	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		14.977.465,49	36,21%
Total aplicado no FUNDEB		40.423.783,42	97,74%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		16.617.569,19	
(+) FUNDEB retido		19.564.069,66	
(-) Ganhos de aplicações financeiras			
(-) FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação efetuada até 31.12. 2012		36.181.638,85	26,10%
(+) FUNDEB: retenção de até 5%: [] Aplic. no 1º trim. de 2013			
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2013		555.840,41	
(+/-) Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(1.413,67)	
Aplicação final na Educação Básica		35.624.384,77	25,69%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		137.175.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		37.934.070,00	
Índice Apurado		27,65%	

Inclusões	Recursos Próprios	FUNDEB 60%	FUNDEB 40%
Total das inclusões	-	-	-
Cancelamento de Restos a Pagar da Educação Pessoal em desvio de função (salário/encargos)	1.413,67		
Despesas com Ensino Médio			
Despesas com Ensino Superior			
Despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB			
Restos a Pagar não quitados até 31.01.13	555.840,41		
Restos a Pagar não quitados até 31.03.13		934.146,32	-
Total das exclusões	557.254,08	934.146,32	-
Total dos ajustes [Inclusões (-) Exclusões]	(557.254,08)	(934.146,32)	-
Informações adicionais			
RP quitados/canc.entre 01.02.2013 e a fiscalização	225.926,08		-
Saldo de RP não quitados até a fiscalização	331.328,00	934.146,32	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os investimentos na saúde, conforme quadro elaborado pela fiscalização, superaram ao mínimo constitucional, alcançando 28,81% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE		Valores (R\$)	
Receitas de impostos		138.648.268,65	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas		138.648.268,65	
Total das Despesas empenhadas com Recursos Próprios		44.408.423,78	
Ajustes da Fiscalização		(4.469.654,68)	
(-) Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01.2013		-	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		39.938.769,10	28,81%
Planejamento Atualizado da Saúde			
Receita Prevista Atualizada		137.175.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		44.944.771,62	
Índice Apurado		32,76%	

O quadro elaborado pela inspeção indica que a houve um superávit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 14.020.496,06 – equivalente a 7,19%.

De outro lado, considerando a realização das despesas, o resultado da execução se mostrou deficitário em 0,90%, no montante de R\$ 1.874.832,11.

Resultado Geral da Execução Orçamentária/Financeira:	Receita Arrecadada	R\$ 209.140.396,06	
	Despesa Executada	R\$ 204.071.024,93	
	Déficit/Superávit	R\$ 5.069.371,13	2,42%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária/Financeira Ajustado:			
Resultado Geral da Exec. Orçamentária/Financeira Ajustado:	Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 209.140.396,06	
	Despesa Executada Ajustada	R\$ 211.015.228,17	
	Déficit/Superávit Ajustado	R\$ -1.874.832,11	-0,90%

A inspeção destacou a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 60.392.328,51, correspondente a 28,81% da despesa prevista.

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de déficit de execução orçamentária registrado no exercício de 2011.

2011	Déficit de	0,82%
2010	Superávit de	6,12%
2009	Déficit de	1,58%

Do resultado negativo da execução orçamentária, observa-se que aumentou a situação financeira deficitária então existente, agora revelando um déficit financeiro de R\$ 10.897.310,68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2011	2012	%
Financeiro	(9.070.705,25)	(10.897.310,68)	20,14%
Econômico	16.568.326,34	(21.274.316,98)	-228,40%
Patrimonial	57.053.060,38	35.778.743,40	-37,29%

Portanto, segundo indicado pela inspeção, a Municipalidade não possuía liquidez financeira frente aos compromissos de curto prazo.

Foi demonstrado, por meio de quadro próprio, que a Municipalidade possuía apenas R\$ 0,32 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo.

Nomenclatura	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo Para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	R\$ 6.033.425,41	R\$ 8.605.650,68	R\$ 12.126.102,26	R\$ 2.512.973,83
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 8.140.016,70	R\$ 31.308.069,37	R\$ 26.403.930,31	R\$ 13.044.155,76
Consignações	R\$ 962.120,43	R\$ 17.438.943,01	R\$ 18.140.868,27	R\$ 260.195,17
Depósitos	R\$ 3.472,95	R\$ 210.345,66	R\$ 212.953,61	R\$ -865,00
Outros	R\$ 1.102.880,53	R\$ 231.514.746,33	R\$ 232.473.186,14	R\$ 144.440,72
Total	R\$ 16.241.916,02	R\$ 289.077.755,05	R\$ 289.357.040,59	R\$ 15.962.630,48
(+) Inclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
(-) Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Total Ajustado	R\$ 16.241.916,02	R\$ 289.077.755,05	R\$ 289.357.040,59	R\$ 15.962.630,48

Índice de Liquidez Imediata 0,32

Houve agravamento da dívida de longo prazo.

	2011	2012	AH %
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Dívida Contratual	R\$ 0,00	R\$ 14.088.403,89	100,00%
Precatórios	R\$ 120.497,00	R\$ 0,00	-100,00%
Parcelamentos de Dívidas	R\$ 8.038.368,79	R\$ 10.036.834,05	24,86%
De Tributos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
De Contribuições Sociais	R\$ 5.741.978,31	R\$ 8.712.061,79	51,73%
Previdenciárias	R\$ 5.741.978,31	R\$ 8.712.061,79	51,73%
Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Do FGTS	R\$ 2.296.390,48	R\$ 1.324.772,26	-42,31%
Outras Dívidas	R\$ 3.164.510,81	R\$ 9.900.589,54	212,86%
Dívida Consolidada	R\$ 11.323.376,60	R\$ 34.025.827,48	200,49%
(+) Inclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
(-) Exclusões da Fiscalização	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Dívida Consolidada Ajustada	R\$ 11.323.376,60	R\$ 34.025.827,48	200,49%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção registrou que a Municipalidade deu atendimento ao art. 42 da LRF, uma vez que – consoante metodologia utilizada no cálculo do tema, ao final do exercício havia disponibilidade financeira suficiente ao pagamento das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2012
7.721.052,42
17.132,31
18.520.503,03
(10.816.582,92)
4.846.466,97
2.512.973,83
87.385,92
2.246.107,22

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 11,05% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior.

RCL de 2011	RCL de 2012	Crescimento
186.094.332,69	206.675.049,28	11,05

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 18,89%.

Sendo assim, em que pese o expressivo aumento nominal dos gastos com pessoal, observa-se que fixaram-se em 48,60% da receita corrente líquida e, portanto, embora abaixo do teto permitido, encontra-se no chamado “limite de alerta”.

Período	12/2011	04/2012	08/2012	12/2012
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 84.485.477,78	R\$ 92.449.151,87	R\$ 95.307.006,30	R\$ 100.446.759,33
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados -D				R\$ 100.446.759,33
RCL -E	R\$ 186.094.332,69	R\$ 195.724.024,80	R\$ 197.532.382,27	R\$ 206.675.049,28
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 206.675.049,28
% Gasto = A/E	45,3993%	47,2344%	48,2488%	48,6013%
% Gasto Ajustado = D/H				48,6013%

Foi elaborado quadro indicando que houve movimentação relevante no número de servidores ao final do período, notadamente no grupo de efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	4.908	5056	3042	3305	1866	1751
Em comissão	156	156	81		75	156
Total	5064	5212	3123	3305	1941	1907
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados	53		22		9	

Contudo, a inspeção registrou que a ocorrência de aumento dos gastos dessa natureza nos últimos 180 dias de mandato, não esteve relacionada com atos de gestão expedidos a partir de 05.07.12.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	94.720.187,72	195.962.532,91	48,3359%	48,3359%
07	94.166.865,98	198.582.384,66	47,4195%	
08	95.307.006,30	197.532.382,27	48,2488%	
09	96.559.809,72	199.507.864,04	48,3990%	
10	97.647.430,38	202.351.975,60	48,2562%	
11	97.150.237,03	202.458.147,07	47,9853%	
12	100.446.759,33	206.675.049,28	48,6013%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,27%

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 4.161/08; e, feitos os cálculos necessários, observou-se que não ocorreram pagamentos indevidos.

Sobre os encargos sociais, a fiscalização registrou que em 27 de dezembro de 2012 foi firmado um “*Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários*” abrangendo todos os débitos até então, perfazendo o total de R\$ 3.664.252,49, a ser quitado em 13 parcelas mensais, no valor de R\$ 281.865,58 cada uma, vencendo a primeira em janeiro de 2013.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 3,84% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassa menos devolução</i>)	5.648.073,12
Despesas com inativos	809.611,13
Subtotal	4.838.461,99
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2011 125.863.818,85
Percentual resultante	3,84%

Sobre a dívida com precatórios foi registrado que, embora a Diretoria de Execução de Precatórios do E.TJESP tenha enquadrado a unidade pública no regime especial anual, a Origem vem efetuando os pagamentos das dívidas judiciais pelo regime ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de 2009 a 2011	120.497,00
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012	578.880,51
Saldo total de precatórios	699.377,51
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012	120.497,00
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feito em 2012	578.880,51
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012	169.891,02

Ainda relevante no trabalho da fiscalização, foi destacado que despesas com publicidade do período foram em montante superior à média dos últimos exercícios.

Publicidade em ano eleitoral

Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	177.269,88	117.287,31	465.792,91	531.461,32
Média apurada entre três exercícios anteriores				253.450,03
Parâmetro para comparação despesas de 2012				253.450,03
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				278.011,29

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-1829/126/12 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam as contas os seguintes Expedientes:

TC-4013/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Tatuí – solicita informações em relação aos fatos relacionados à Sindicância Administrativa instaurada na Municipalidade pela Portaria nº 541/13
TC-4036/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Tatuí – solicita informações a respeito da prestação de contas dos recursos do FUNDEB
TC-6238/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Tatuí – solicita informações em relação aos fatos relacionados à Portaria nº 506/13 baixada pela Municipalidade
TC-12724/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Tatuí – solicita informações em relação aos fatos relacionados à Portaria nº 492/13 baixada pela Municipalidade
TC-14079/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Tatuí – solicita informações em relação aos fatos relacionados à Portaria nº 533/13 baixada pela Municipalidade
TC-16026/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Tatuí – solicita informações em relação aos fatos relacionados à Portaria nº 549/13 baixada pela Municipalidade
TC-31173/026/13	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Tatuí – solicita informações a respeito de despesas não essenciais ordenadas pela Prefeitura nos dois últimos quadrimestres/12
TC-28977/026/13	Prefeitura Municipal de Tatuí – envio de cópia do processo referente à Sindicância Administrativa nº 551/13.
TC-3358/026/13	Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS – informe sobre pendência de recolhimento em favor do FUNDEB.
TC-2032/009/13	Prefeitura Municipal de Tatuí – envio de cópia do processo referente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	Sindicância Administrativa nº 508/13.
TC-1955/009/13	Prefeitura Municipal de Tatuí – envio de cópia do processo referente à Sindicância Administrativa nº 506/13.
TC-1998/009/13	Prefeitura Municipal de Tatuí – envio de cópia do processo referente à Sindicância Administrativa nº 526/13.
TC-1949/009/13	Prefeitura Municipal de Tatuí – envio de cópia do processo referente à Sindicância Administrativa nº 541/13.
TC-86/009/14	Prefeitura Municipal de Tatuí – envio de cópia do processo referente à Sindicância Administrativa nº 492/13.
TC-904/009/13	Prefeitura Municipal de Tatuí – envio de cópia do processo referente à Sindicância Administrativa nº 528/13.
TC-26531/026/14	Ministério Público do Estado
TC-31754/026/14	Ministério Público do Estado

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito à época e, também, do Sr. José Manoel Correa Coelho – atual Mandatário, através do DOE de 03.12.13 (fl.53).

Solicitada e diferida dilação de prazo em duas oportunidades (DOE 24.01.14 e 28.02.14), o Responsável pelas contas apresentou justificativas constantes às fls. 68/121 e documentos que acompanham.

Em síntese da defesa apresentada, alegou que já procedeu a elaboração do Plano de Gestão dos Resíduos Sólidos; também, que foi criado o Portal da Transparência que está em atividade.

Atribuiu o déficit da execução orçamentária à queda de arrecadação, especialmente do FPM e ICMS; trouxe à colação precedentes aceitos nesta Casa, em razão da falta de repasses de recursos públicos de convênios firmados; que o pequeno desequilíbrio não pode ser entendido como prejuízo aos cofres; e, que promoveu a suplementação do orçamento conforme havia sido autorizado.

Afirmou que o estoque de dívida de curto prazo sofre constante alteração, seja pelo pagamento ou pelo cancelamento dos empenhos não processados.

Sobre a dívida ativa, anotou que foram tomadas medidas visando incrementar a recuperação dos créditos, aumentando a receita própria, com a autuação e maior controle na cobrança administrativa – inclusive, possibilitando a redução de ingresso das ações judiciais; pediu para que não se confunda cobrança com arrecadação, uma vez que a Prefeitura adotou as providências possíveis; ainda, que os débitos dos agentes políticos foram devidamente inscritos no sistema de dívida ativa municipal, havendo prazo de 05 anos para efetivar a inscrição e cobrança dos valores; ainda, que há ação civil pública promovida pelo Ministério Público com relação ao agente político, sendo decretada a indisponibilidade dos seus bens como forma de garantir o ressarcimento ao erário.

Afirmou que as despesas de capital foram em torno de R\$ 6 milhões, sobrepondo as receitas com alienação de ativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao ensino, fez referência a precedentes nesta Corte, onde foi abonada a situação de falta de investimento integral das verbas do FUNDEB; disse que não tem como demonstrar o pagamento da parcela diferida, a qual ficou sob responsabilidade da nova gestão.

Alegou que diante do quadro de endividamento da Prefeitura, desde 2005 foram adotadas medidas de contingência, reestruturação financeira, planejamento para quitação de dívidas, visando o aumento da arrecadação; sendo assim, foram priorizados investimentos para garantir serviços essenciais, o que gerou eventuais atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Disse que já regularizou o arquivo quanto às declarações de bens dos Agentes Políticos.

Procedeu explicações detalhadas sobre as despesas elegidas pela fiscalização, afirmando que a implantação do cartão alimentação veio atender às necessidades e reivindicações do sindicato local; e, em razão de tratar-se de convênio firmado, não haveria necessidade de realização de certame; detalhou as questões pertinentes a prestação de serviços da empresa Guardian; e, que a indicação de falta de empenho para o pagamento em favor da empresa Tecnoprint não procede, uma vez que havia termo ajustado com a contratada desde 2008.

Anotou o início do levantamento dos bens que compõem o patrimônio municipal.

Avaliou que as falhas de instrução indicadas são passíveis de regularização.

Anotou explicações sobre os Expedientes que acompanham os autos.

Afirmou que as despesas com publicidade se referem a atos oficiais, não contendo cunho promocional; ainda, que não houve qualquer representação dessa natureza junto à Justiça Eleitoral.

Por fim, pediu pela relevação da falha pertinente ao empenho acima do duodécimo da despesa prevista, bem como, pela emissão de parecer favorável às contas.

Em seguida, a matéria seguiu à apreciação dos setores especializados da Assessoria Técnica.

Assim, pelo setor de cálculos da ATJ foi confirmado que o Município aplicou 25,69% da receita de arrecadação e transferência de impostos no setor educacional; e, com as verbas do FUNDEB, foi empenhada a totalidade dos recursos recebidos e, após o ajuste efetuado, foi apurado o investimento de 97,74% daquele montante, sendo destinados 61,53% na valorização do magistério (fls. 174/175).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A ATJ observou que o resultado deficitário da execução orçamentária não estava amparado por saldo financeiro positivo; e, sobre o tema, que a Municipalidade foi alertada em 06 ocasiões sobre o descompasso existente entre a receita e a despesa.

Também foi realçado no setor a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, bem como o aumento de 200,49% do endividamento a longo prazo – este decorrente do Termo de Parcelamento de débitos previdenciários.

Enfim, o setor de ATJ anotou que, quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, os números obtidos demonstram uma péssima posição, havendo um aumento nos resultados negativos se comparados ao exercício anterior.

Enfim, quanto aos aspectos econômico-financeiros a ATJ posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas (fls. 176/178).

As demais opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, também se posicionaram pela emissão de parecer desfavorável, com ênfase nos resultados contábeis e ausência de pagamentos de encargos devidos à Previdência local (fls. 179/186)

O d. MPC, na mesma esteira, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, com ênfase à necessidade de serem emitidas recomendações à Origem e abertura de apartados em face de despesa sem prévio empenho, além de comunicação ao Ministério Público do Estado (fls. 187/196).

Extraíram-se cópias dos presentes; contudo, nada mais foi acrescido (fl. 197).

Os autos fizeram parte dos trabalhos da E. Primeira Câmara, em Sessão de 19.08.14, quando foram retirados, para cumprimento do disposto no art. 105, I, do Regimento Interno.

Em atendimento a pedido formulado pelo Interessado, através de seus ii. Procuradores, foi concedido prazo suplementar para obtenção de vistas e extração de cópias, bem como apresentação de justificativas que entendesse necessárias – DOE 19.08.14.

Extraíram-se cópias (fls. 198/208); e, posteriormente, **foi entregue em meu Gabinete peça denominada “memoriais” (TC-33951/026/14), em reforço às justificativas já apresentadas.**

Em síntese, após realçar os principais índices constitucionais e legais obtidos no período, salientou que a queda na arrecadação, principalmente do FPM, foi um dos fatores determinantes ao déficit da execução orçamentária.

Realçou que esta E.Corte já entendeu que em situações de déficit resultante da ausência de repasses públicos de convênios não há o que se falar em ingerência do Administrador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Asseverou que não foi detectada nenhuma despesa imprópria; mais ainda, que procedeu economia orçamentária de R\$ 110.858.972,62; e, disso, sem quaisquer prejuízos aos índices de investimentos na saúde e educação.

Considerou que o déficit foi inexpressivo, não podendo macular as contas, porque dentro de um patamar aceitável nesta Corte; e, ademais, o resultado do exercício seguinte foi superavitário, de tal sorte que não ocorreram prejuízos pela gestão do período em exame.

Avaliou que o resultado financeiro deve ser visto de forma paralela ao resultado patrimonial – positivo em R\$ 35.778.743,40, o qual seria o demonstrativo correto para averiguar a efetiva ocorrência de depreciação do patrimônio público.

Ponderou que o resultado financeiro não é mácula suficiente à rejeição das contas.

Sobre os encargos sociais, realçou que, em sua maioria, há indicação de regularidade pela fiscalização.

Mais ainda, que o atraso indicado se deu apenas em algumas competências, em virtude de erro de programação financeira, sendo objeto de parcelamento; até porque, as contas de 2011 foram aprovadas, sob a indicação de que os encargos ao INSS foram devidamente recolhidos, inclusive as prestações decorrentes de parcelamento.

Disse que o Termo de Acordo de Parcelamento realizado em 27.12.12 em relação ao RPPS está sendo cumprido.

Informou que o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Avaliou que algumas despesas alocadas em publicidade, na verdade, não se referiam a dito tipo de despesa; e, de tal sorte, o gasto promovido pelo Município não seria aquele apontado no relatório de inspeção.

Ademais, o ponto não seria mácula suficiente à rejeição dos demonstrativos.

E, quanto ao FUNDEB, alegou que procedeu o empenhamento de 100% dessa verba; e, que as glosas realizadas não reduziram a aplicação a menos de 95% e, nesse sentido, houve decisões favoráveis desta Corte para as situações da espécie.

Realçou que a aplicação com verbas do FUNDEB atingiu 97,89%, requerendo o mesmo tratamento dispensado a outras contas.

Enfim, repisou seu pedido para que os demonstrativos obtivessem emissão de parecer favorável à sua aprovação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os autos fizeram parte dos trabalhos da E. Primeira Câmara, em Sessão de 07.10.14, quando foram retirados, para cumprimento do disposto no art. 105, I, do Regimento Interno, com reinclusão automática para a Sessão a ser realizada em 21.10.14.

Novamente foi entregue em meu Gabinete peça denominada “memoriais” (TC-39211/026/14 – 20.10.14), pela qual o Interessado procurou reforçar suas justificativas.

Em síntese, disse que a execução orçamentária foi totalmente vinculada à implementação de políticas públicas visando a melhora da qualidade dos serviços públicos essenciais.

Consignou que esta E. Corte já relevou déficits muito acima daquele resultante da execução orçamentária no período, disso invocando precedentes; ademais, que não impactaria em demasia os orçamentos futuros; e, que 2013 o resultado foi superavitário em 0,85% - equivalente a R\$ 1.932.732,87.

Assim, a questão do resultado da execução orçamentária não seria suficiente para a rejeição das contas; e, no tocante ao déficit financeiro, considera que deve ser avaliado paralelamente ao resultado patrimonial do Executivo, sendo este o indicativo correto – segundo entende, para averiguar a efetiva ocorrência de depreciação do patrimônio público.

Sobre os encargos sociais, disse que os recolhimentos ocorreram em sua maioria, com exceção à Previdência local, que em 27.12.12 foi formado Termo de Acordo de Parcelamento, abrangendo todos os débitos até então, perfazendo o total de R\$ 3.664.252,49, a ser quitado em 13 parcelas de R\$ 281.865,58, a partir de janeiro/13.

Entende que o instrumento formalizado regularizou a situação.

Quanto ao FUNDEB, considerou que a aplicação de 97,74% decorreu de glosas da inspeção, uma vez que havia sido empenhado 100% dos recursos do Fundo.

Exalta, assim, que a insuficiência na aplicação não decorreu de omissão do Gestor; e, que o pequeno valor envolvido não poderia obstar a aprovação das contas.

Também salientou que foram aplicados 25,69% na educação básica; e, que há jurisprudência favorável desta Corte em situações semelhantes ao apresentado nestas contas.

Avaliou que, apesar da glosa da fiscalização, a Prefeitura deixou um saldo em 31.12.12 suficiente para saldar todas as obrigações para com os restos a pagar dos 60% do FUNDEB.

Sobre os gastos com publicidade, acredita que devem ser separados aqueles pertinentes a publicações oficiais; e, assim, a Prefeitura teria gastos R\$ 117.287,31, e não aquele indicado pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contas. Enfim, pediu pela emissão de parecer favorável sobre as

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21.10.14 – ITEM 074

Processo: TC-1829/026/12

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.12

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012

Autoridade: José Manoel Correa Coelho – atual Prefeito Municipal

Procuradores: Adriana Albertino Rodrigues – OAB/SP 194.899, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Caio Cesar Benício Rizek – OAB/SP 222.238, Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092, Marcelo Palaveri – OAB/SP 114.164, Francisco Antonio Miranda Rodrigues – OAB/SP 113.591 e outros

(Expedientes que acompanham: TC-1829/126/12, TC-904/009/13, TC-86/009/14, TC-1949/009/13, TC-1998/009/13, TC-1955/009/13, TC-2032/009/13, TC-3358/026/13, TC-28977/026/13, TC-31173/026/13, TC-16026/026/14, TC-14079/026/14, TC-12724/026/14, TC-6238/026/14, TC-4036/026/14, TC-4013/026/14, TC-26531/026/14 e TC-31754/026/14))

- Aplicação total no ensino:	25,69% (mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	61,53% (mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	97,74%
- Despesas com saúde:	28,81% (mínimo 15%)
- Transferências à Câmara:	3,84% (máximo 7%)
- Gastos com pessoal:	48,60% (limite 54%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem
- Encargos sociais:	falta de recolhimento ao RPPS ensejando parcelamento da dívida
- Precatórios:	regular
- Déficit da execução orçamentária:	0,90% - R\$ 1.874.832,11
- Déficit financeiro	R\$ 10.897.310,68
- Cumprimento do art. 42 da LRF:	em ordem
- Gastos com pessoal últimos 180 dias:	relevados
- Despesas com publicidade:	irregular

Verifica-se que a Administração de TATUI não cumpriu parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte, durante o exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I - Excluem-se, no entanto, os investimentos no setor educacional com recursos oriundos da receita de arrecadação e transferência de impostos, atingindo 25,69% e, desse modo, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Também foi cumprida a aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério, atingindo 61,53% daquele montante, cumprindo-se o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 28,81% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Os gastos com pessoal atingiram 48,60% e, portanto, abaixo do limite estabelecido pela Lei Fiscal; contudo, há de ser feitas recomendações à Origem, para que mantenha o equilíbrio fiscal entre as despesas dessa natureza e a receita corrente líquida, uma vez que enquadrou-se no chamado “limite de alerta”, que corresponde a 90% do limite estabelecido pela LRF (54% da RCL).

Realço que a admissão de pessoal deverá ser avaliada em autos próprios, nos termos das Instruções vigentes.

Do mesmo modo, a inspeção relevou o acréscimo no percentual apurado nos últimos 180 dias de mandato, uma vez que a elevação não decorreu de atos de gestão praticados no período vedado.

Com relação à remuneração dos agentes políticos não foram feitos apontamentos negativos.

A inspeção considerou regular o montante despendido a título de pagamento/depósito com a dívida judicial.

A despeito da falta de liquidez estabelecida, o fato é que, consoante metodologia empregada por esta E.Corte, não houve descumprimento do art. 42 da LRF, uma vez que havia disponibilidade financeira ao pagamento das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício examinado.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, com foco nos setores protegidos constitucionalmente, vê-se do Sistema SIAPNET (www.siapnet.tce.sp.gov.br), alimentado pela própria Origem, há indicação de que o seu número de habitantes alcançou 109.425, sem discriminação dos jovens na faixa etária entre 0 e 14 anos – ou seja, daqueles em idade escolar junto ao ensino infantil e fundamental.

E, junto ao arquivo eletrônico SIAPNET, observa-se que o Município não disponibilizou o número de alunos em sua rede – nos níveis infantil e fundamental, bem como, aqueles eventualmente matriculados na rede Estadual e particular/filantrópica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui há de se observar – mercê da falta de transparência das informações, prejuízo à análise sobre a eventual existência de déficit de atendimento à população em idade escolar.

Há de ser registrado, que a verificação do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstrou, no entanto, que foram alcançadas as metas estabelecidas para o período, mediante aplicação de avaliação aos alunos das primeiras e últimas séries do ensino fundamental.

4ª série / 5º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
TATUI	4.6	5.0	5.2	5.5	4.6	5.0	5.4	5.6	5.9	6.1	6.4	6.6

8ª série / 9º ano

Município	Ideb Observado				Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
TATUI			3.9	4.4			4.0	4.3	4.6	4.9	5.1	5.4

Destarte, a Origem deve manter atualizados os controles sobre o número de matriculados e da demanda existente, investindo em políticas públicas ao setor, procedendo a esforços orçamentários no sentido da elevação da qualidade de ensino, bem como, para abrigar as crianças e adolescentes possivelmente fora da escola.

Lembro ainda, que a oferta da educação básica, a partir dos 04 (quatro) anos, é matéria constitucional obrigatória¹.

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade², igualmente pode ser observado que o Município – em alguns quesitos, encontra-se em situação inferior na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

	Município	Região	Estado
Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos)	12,63	13,71	11,48
Taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais (por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.213,83	3.924,32	3.611,03
Mães adolescentes (com menos de 18 anos - %)	7,19	7,95	6,88
Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM	0,752		0,783
Renda per capita (em reais correntes)	673,96	625,16	853,75

¹ CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

² <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



Dessas informações, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, em especial no que diz respeito à mortalidade infantil, há sugestão de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população.

Enfim, a Origem deverá ater-se aos indicadores sociais a fim de estabelecer políticas públicas apropriadas às demandas da coletividade, refletidas no conteúdo do trabalho desenvolvido, bem como, nos planos orçamentários e sua respectiva execução.

III – No mais, há uma série de situações destacadas pela fiscalização, insuficientemente contrastadas pelo Interessado, que conduzem à emissão de parecer desfavorável sobre as contas.

Entre as principais questões que levam ao juízo negativo sobre os demonstrativos encontram-se a *(a)* a insuficiência de aplicação de recursos do FUNDEB; *(b)* falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS; *(c)* os déficits da execução orçamentária e financeira, mantendo a indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo; *(d)* aumento das despesas de publicidade em ano eleitoral; e *(e)* despesas sem prévio empenho.

a) Quanto à utilização do recursos do FUNDEB, nos termos do quadro apresentado pela fiscalização, observa-se que a Municipalidade totalizou – entre as receitas recebidas e oriundas de aplicação financeira, o montante de R\$ 41.357.929,74; em contrapartida, os investimentos atingiram R\$ 40.423.783,41 – demonstrando aplicação de 97,74%.

Sendo assim, a diferença não investida – em montante de R\$ 934.146,32 inscrita em restos a pagar, deveria ter sido paga até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte à sua inscrição, o que não ocorreu, conforme atestado pela fiscalização.

Quanto ao argumento acerca de mudança de gestão, avalio que deve ser afastado, tendo em vista que o laudo de fiscalização bem indica que o saldo existente nas contas vinculadas ao FUNDEB era de apenas R\$ 344.093,98 – portanto, inferior e insuficiente ao pagamento do valor inscrito em restos a pagar.

Certo, desse modo, que o Responsável não deixou recursos suficientes à disposição do atual Gestor para que procedesse o pagamento daqueles compromissos.

Sendo assim, é incontroverso que a aplicação no setor educacional, com a verba do Fundo, limitou-se a 97,74% e, portanto, não atendendo ao art. 21 da Lei 11.494/97.

Do tema, avalio que a vinculação de recursos à educação visa o *“pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* (art. 205 da CF/88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Pela sistemática constitucional estabelecida, é possível perceber que os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, ao passo que aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse instrumento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Destarte, a verba destinada à construção do FUNDEB possui objetivos específicos e complexos – constituindo-se em ferramenta apta ao grande esforço nacional para o desenvolvimento uniforme da educação.

Portanto, ensino geral (art. 212) e FUNDEB detém a mesma importância constitucional; e, desse modo, maior cuidado deve ser dispensado pelo Administrador na gestão desses recursos, para que alcancem a sua finalidade.

Aqui relembro que há inúmeros precedentes desta E.Corte, no sentido de não abonar a insuficiente integralização dos recursos do FUNDEB, notadamente pela falta de utilização da parcela diferida, pela falta de pagamento dos valores inscritos em restos a pagar e/ou falta de utilização da parcela diferida até a data limite de 31 de março do exercício seguinte (TC-1481/026/11, TC-1346/026/11, TC-1042/026/11, TC-901/026/11, TC-996/026/11, TC-1269/026/11, TC-1271/026/11, TC-877/026/11, TC-1324/026/11, TC-1012/026/11, entre outros).

b) A inspeção noticiou que a Municipalidade procedeu, em 27.12.12, assinatura de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, abrangendo todos os débitos até então, no total de R\$ 3.664.252,49.

Pondero que a E. Corte vem enfrentando situações em que os Municípios têm buscado nos recursos orçamentários já destinados ao pagamento dos encargos sociais, a solução para a deficiência de caixa enfrentada – seja pela falta de recolhimento das competências devidas, como é o caso presente, ou mesmo, através de compensação de valores – ainda que controversos - sem a homologação do órgão previdenciário ou antecipação de tutela concedida pelo Poder Judiciário.

Dessa feita, mesmo que tenha sido celebrado instrumento de parcelamento do débito (período de junho a dezembro/12), o fato é que o Município se valeu de recursos antes destinados à despesa legal específica no período, disso criando dívida a ser solvida através do sacrifício de orçamentos futuros.

Como dito, a LRF pretende o equilíbrio entre receitas e despesas – por meio de uma gestão transparente e planejada, bem como a diminuição do estoque da dívida constituída; e aqui, ao contrário, valores com destinação orçamentária específica foram utilizados em outras despesas, de natureza diversa, ao passo que a assinatura do instrumento de confissão de dívida impõe o prolongamento da quitação do tributo, afetando os próximos exercícios orçamentário-financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Além disso, a Lei Fiscal é muito clara ao indicar que diante de eventual dificuldade de caixa, o Ente deve se valer do contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos e desembolso financeiro, na forma estabelecida junto à sua LDO³.

Ou seja, a Lei Fiscal não atribui liberdade ao Administrador para cortar despesas discricionariamente, menos ainda aquelas de natureza legal.

Vê-se que a medida impôs o agravamento da dívida de longo prazo; e, desse modo, reforço que as medidas adotadas postergaram o pagamento de despesas que deveriam ser quitadas dentro do período, disso refletindo na necessidade de ajustamento dos próximos exercícios orçamentário-financeiros, em prejuízo das despesas de custeio e investimentos necessários àqueles.

Quanto à eventual regularização da matéria por meio de assinatura do instrumento de confissão de dívida, considero que não pode ser aceita para efeitos de avaliação do equilíbrio fiscal, já que o termo não desnatura a situação constatada.

Aliás, nem impressiona a apresentação de certidões de regularidade previdenciária – CRP, as quais são emitidas pelo Órgão Federal, porque editadas mediante entrega formal de documentação, condicionada a eventual aferição posterior de sua regularidade material.

Nem mesmo é essa a questão de fundo, porque o que importa para o exame destas contas foi a falta de recolhimento dos encargos ao tempo devido, disso constituindo dívida de longo prazo – em ação divorciada dos preceitos fiscais.

c) Também é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, e sociais – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Portanto, a elaboração e execução do orçamento transcendem ao período anual, uma vez que o desenvolvimento dos setores vitais – a exemplo da saúde e da educação, além do atendimento de outras demandas interligadas aos direitos difusos e coletivos, dependem de um planejamento de médio e longo prazo.

Esforço, assim, que a melhoria nos indicadores sociais, somente será possível pelo planejamento a médio e longo prazo, o que apenas será obtido pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

³ LRF

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável⁴ e do alcance de metas sociais de desenvolvimento.

No caso concreto, a despeito dos argumentos ofertados, observa-se que houve um superávit de arrecadação de 7,19% - R\$ 14.020.496,06; aliás, a receita corrente líquida foi 11,05% superior àquela verificada no exercício anterior.

Aqui prevaleceu a máxima de que orçamentos subestimados dão lugar à abertura de créditos adicionais sem maior controle por parte do Poder Legislativo e da própria sociedade, na medida em que escapam às discussões antes travadas sobre a sua aplicação.

Nesse sentido, a suplementação orçamentária no período foi em montante equivalente a 28,81%, portanto, em índice bastante elevado e suficiente à descaracterização do planejamento inicial e dos estudos inicialmente firmados na intenção de implantação de políticas públicas eficientes à melhoria nas condições de vida da população.

A Administração incorreu no resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 1.874.832,11 – ou seja, de 0,90%.

Aqui, embora pudesse ser considerado que, *a princípio*, esse índice não seja elevado, observa-se que foi suficiente à manutenção da situação de saldo financeiro negativo então existente, agora determinando o déficit financeiro de R\$ 10.897.310,38.

Observa-se que a Comuna já vinha de déficit de execução orçamentária do exercício imediatamente anterior, de tal sorte que firmou-se a ideia de que, mesmo déficits de pequena monta, quando contínuos, propiciam o endividamento do Município.

Ademais, a inspeção detectou que as despesas constituídas no último mês de mandato foram superiores aos duodécimos do exercício, denotando falta de cuidado no controle da execução orçamentária.

Bem por isso, foi destacada a falta de disponibilidade financeira suficiente à quitação dos compromissos de curto prazo.

Na verdade, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Origem possuía apenas R\$ 0,32 disponíveis para o seu pagamento.

Desse modo, avalio que a Administração deveria ter procedido com maior rigor à formulação e execução do plano orçamentário, bem como, feito esforços fiscais com o fim de que mantivesse equilibrada a relação entre receitas e

⁴ LC 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



despesas; especialmente, para que produzisse a constituição de superávits nominal e primário, tendentes à eliminação da dívida constituída.

d) Quanto às despesas com publicidade, há de ser firmado que a finalidade contida na norma em comento induz à vedação de atos que possam beneficiar diretamente a imagem da Autoridade, com vistas ao pleito eleitoral⁵.

Em contraponto, em face dos princípios constitucionais da publicidade e da continuidade do serviço público, mais ainda, pela posterior edição da Lei de Responsabilidade Fiscal – impondo a publicação de uma série de demonstrativos, e pela própria necessidade de controle social, a Administração também está obrigada à divulgação de seus atos, inclusive, como condição de sua própria validade.

Contudo, no caso concreto, não observo na defesa apresentada, seja pelos argumentos ofertados ou pelos correspondentes documentos, que a divulgação do material impugnado tenha sido neutro à promoção pessoal ou essencial ao cumprimento do princípio da legalidade.

Ademais, para que seja efetuada a pretendida distinção entre despesas com publicidade institucional e publicação legal invocada pela defesa, o mesmo deveria ter sido demonstrado nos demais exercícios, a fim de comprovar que não houve infração à norma em evidência.

Destaco, ainda, que as despesas com publicidade no exercício de 2012 foram 110% superiores à médias dos últimos 03 exercícios.

e) Também contribuem para esse grupo de irregularidades, a realização de despesas sem prévio empenho, uma vez que nessas situações, as operações são realizadas à margem do controle contábil interno, bem como, dos órgãos de controle externo.

IV - As demais falhas elencadas pela fiscalização se somam às irregularidades realçadas, porque traduzem a falta de cuidado mínimo na organização dos registros, contribuindo bastante para a falta de um controle interno efetivo e existência das falhas de maior relevo já mencionadas, desse modo também conduzindo à emissão de juízo negativo sobre as contas.

V – Outras situações, ainda, demandam a avaliação por meio de autos próprios.

⁵ Lei 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, deverão ser constituídos apartados/termos contratuais, se ainda não foram autuados ou inexistentes processos visando o seu julgamento, para avaliação das seguintes matérias:

- Item B.2.1 – Análise dos limites e condições da LRF – consoante informação de destinação diversa dos recursos pertinentes ao convênio firmado com o Estado;

Realço que, nos termos firmados pela fiscalização, o tema afeto aos gastos com implantação do sistema de cartão-alimentação estão sendo avaliados junto ao TC-358/009/13; e, no mesmo sentido, as despesas não comprovadas na prestação de serviços de terraplanagem no processo TC-359/009/13.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **TATUI, exercício de 2012**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda o controle das despesas com pessoal em relação às receitas correntes líquidas, de modo que não seja superado o teto estabelecido;
- Mantenha atualizadas as informações prestadas ao Sistema SIAPNet;
- Proceda o controle sobre eventual falta de oferta de vagas nas escolas municipais, ordenando recursos orçamentários suficientes à eliminação de possível déficit;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Proceda a aplicação de recursos na educação – notadamente quanto ao FUNDEB, obedecendo aos preceitos constitucional e legal, nos termos da legislação vigente e jurisprudência desta E.Corte;
- Mantenha o recolhimento regular dos encargos devidos ao RPPS;
- Mantenha o equilíbrio entre receitas e despesas e, inclusive, estabeleça a instituição de metas de superávits primário e nominal, a fim de eliminar a dívida constituída;
- Observe a legislação eleitoral e as determinações dirigidas ao último ano de mandato – notadamente quanto as despesas com publicidade;
- Quanto ao planejamento das políticas públicas, implante os Planos de Saneamento e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, além do Plano de Mobilidade Urbana;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal, a fim de não inibir o controle social;
- Proceda a cobrança de sua dívida ativa, em especial a pertinente no que toca àquela em desfavor dos Agentes Políticos, considerando o princípio constitucional da impessoalidade;
- Mantenha distinção no controle da receita oriunda de recursos com alienação de ativos, procedendo a sua aplicação na forma estabelecida pela Lei Fiscal;
- Atualize as informações a respeito das declarações de bens dos Agentes Políticos e Administrativos;
- Abstenha-se de proceder despesas sem prévio empenho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Mantenha atualizados os controles sobre os bens móveis e imóveis;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros, bem como, em relação às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as instruções e recomendações desta E.Corte.

Determino à atual Administração que proceda a imediata elaboração de plano de aplicação dos recursos aqui insuficientes ao FUNDEB, no montante de R\$ 934.146,32, somando essa verba aos investimentos regulares do período.

Determino a extração de peças (cópia do relatório de inspeção e desta decisão) com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determino a abertura de autos próprios nos termos definidos no item V.

Determino a seguinte destinação aos Expedientes que acompanharam as contas:

TC-4013/026/14, TC-4036/026/14, TC-6238/026/14, TC-12724/026/14, TC-14079/026/14, TC-16026/026/14, TC-31173/026/13	Proceda o seu arquivamento; antes, porém, com envio de cópia do relatório elaborado pela fiscalização (Expediente e contas), bem como da decisão proferida nos autos (relatório e voto), ao DD. Órgão requisitante.
TC-28977/026/13	Mesmo diante da indicação da fiscalização de inexistência de irregularidades indicadas no período, retornem à inspeção, a fim de acompanhar as medidas adotadas em face das conclusões do processo administrativo instaurado, lançando informações em próximos relatórios de contas.
TC-3358/026/13, TC-2032/009/13, TC-1955/009/13, TC-86/009/14	Consoante anotações da fiscalização de que não detectou fato digno de nota no tocante a eventuais valores a serem ressarcidos ao Estado, proceda-se o seu arquivamento.
TC-1998/009/13	Retornem à fiscalização, a fim de acompanhar as medidas adotadas em face das conclusões do processo administrativo instaurado, lançando informações em próximos relatórios de contas.
TC-1949/009/13	Retornem à fiscalização, a fim de tramitar em conjunto com os autos que deverão ser criados para análise do item B.5.3.c.
TC-904/009/13	Retornem à fiscalização, a fim de tramitar em conjunto com os autos que deverão ser criados para análise do item B.2.1
TC-26531/026/14 TC-31754/026/14	Encaminhem-se à fiscalização, para fins de instrução da matéria.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25